



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7051

Processo Susep nº 15414.003286/2012-32

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Contratação de seguro sem preenchimento e assinatura de proposta. Irregularidade caracterizada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459/1967, c.c Art. 1º da Circular SUSEP nº 251/2004 e Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6005/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso de Brasilveículos Companhia de Seguros, para conceder a circunstância atenuante prevista no Art. 53, I, da Resolução CNSP nº 60/2001. Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7051

PROCESSO SUSEP Nº 15414.003286/2012-32

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se processo iniciado mediante denúncia que relata a alteração das condições contratuais, no ato da renovação do seguro, sem anuênciada segurada.
2. Examinando os termos da denúncia, a SUSEP concluiu pela existência de indícios de infração, haja vista a ausência de proposta assinada pela segurada.
3. Em sede de defesa, alegou a seguradora que a contratação foi realizada pelo Canal Central de Atendimento, que teria gravado a manifestação de concordância dada pela mãe da segurada, o que substituiria a assinatura do documento físico. Afirma que a seguradora não modifica conteúdo descritivo de apólices e suas coberturas sem a devida solicitação e que, ocorrendo o sinistro, este será devidamente indenizado pela companhia.
4. O parecer técnico de fls. 154/155, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 156/157, propugna pela procedência da denúncia, haja vista ofensa à disposição do art. 1º da Circular SUSEP nº 251/2004, que determina que a celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor habilitado. Não sendo caso de contratação por meio de bilhete, seria mandatória a assinatura da proposta, que não é substituída por concordância verbal manifestada em conversa telefônica.
5. Acolhendo os referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, aplicando à companhia pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no art. 5º, II, alínea “n”, por infração ao disposto no art. 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459/67, c.c. art. 1º da Circular SUSEP nº 251/2004, c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 (fl. 162).
6. Intimada da decisão condenatória em 12.05.2015 (fl. 175), a companhia apresentou recurso tempestivamente ao CRSNSP em 05.06.2015 (fls. 176/189), reiterando seus argumentos de defesa, sustentando que a anuênciada registrada na conversa telefônica constitui inequívoca manifestação de vontade, que deve ser considerada suficiente pela SUSEP à luz da nova realidade histórica, como tem reconhecido o Poder Judiciário. Requer, alternativamente, a convolação da pena em recomendação ou advertência, e ainda a aplicação da atenuante prevista no art. 53, I, da Resolução CNSP nº 60/2001, pois, como



documentado às fls. 7/30, a companhia utilizou o sistema de ouvidoria na tentativa de solução do caso.

7. Recebidos os autos no CRSNSP, foram encaminhados na forma regimental à Representação da PGFN, que, por meio do parecer de fls. 198/200, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ana maria melo netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>19/08/16</u>
<i>Isaura k - souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7051
PROCESSO SUSEP Nº 15414.003286/2012-32
RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Contratação de seguro sem preenchimento e assinatura de proposta. Irregularidade caracterizada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que a materialidade da infração está devidamente configurada, tendo a própria seguradora admitido que não houve o devido preenchimento e assinatura da proposta, e que este seria desnecessário, haja vista a inequívoca manifestação de vontade dada pela mãe da segurada pelo Canal Central de Atendimento.

No entanto, a meu ver, as justificativas não afastam a caracterização da infração, que é de natureza formal, e não admite a manifestação de vontade por meios outros que não a assinatura de proposta pelo segurado, seu representante ou por corretor habilitado, a não ser na hipótese de contratação por bilhete, que é situação distinta da que ora se examina. Assim, deve prevalecer, na hipótese, a dicção do art. 1º da Resolução CNSP nº 251/2004, que dispõe:

Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

Entendo que a infração examinada não pode ser compreendida como de menor gravidade, haja vista que tem como consequência a contratação de seguro sem a devida



anuência da segurada, frustrando a sua expectativa, como revela o próprio teor da denúncia. Assim, considero incabível a convolação da penalidade de multa em recomendação ou advertência, como requer a recorrente.

Entendo, todavia, que a recorrente faz jus à atenuante prevista no art. 53, I, da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo em vista que, utilizou sistema de ouvidoria na tentativa de resolução do conflito, como se verifica de toda documentação coligida pela denunciante no Anexo II da Denúncia, por ela intitulado como “Mensagens trocadas com o SAC e Ouvidoria da BB Seguro Auto”, conforme fls. 07/29.

Pelo exposto, dou **provimento parcial** ao recurso, apenas para conceder a circunstância atenuante prevista no art. 53, I, da referida Resolução CNSP nº 60/2001.

É como voto.

Em 15 de setembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

